



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 001/2022 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização da aplicação do efeito da condenação criminal previsto no art. 92, I, do Código Penal (perda de cargo, função pública ou mandato eletivo).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos arts. 35, inciso II, alínea “a”, e 38, inciso V, ambos da Lei Complementar nº 02/1990, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que, na forma dos arts. 35, inciso II, alínea “a” e 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e à **Corregedoria-Geral do Ministério Público** expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

Considerando que, de acordo com o art. 92, I, *a e b*, do Código Penal, “*São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos*”;

Considerando que tais efeitos da condenação “*não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença*” (art. 92, parágrafo único, do CP);

Considerando que em alguns processos criminais encaminhados ao segundo grau, nos quais policiais foram condenados por delitos gravíssimos (inclusive homicídios), não foi aplicada a sanção supracitada;

Considerando que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo **Supremo Tribunal Federal**, assentou o entendimento de que “*no caso de condenação de oficiais ou praças das forças militares estaduais por crime comum, cabe à Justiça Comum decretar a perda do cargo público com base no disposto no art. 92, I, b, do Código Penal*” (“I – De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de condenação criminal, compete à Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças quando se tratar de crimes militares. Já no caso de condenação de oficiais ou praças das forças militares estaduais por crime comum, cabe à Justiça Comum decretar a perda do cargo público com base no disposto no art. 92, I, b, do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Penal. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento” - STF - ARE: 1020602 MG 0800017-26.2016.9.13.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/10/2020).

Considerando a relevância para a coletividade da efetiva aplicação de tal sanção, a fim de preservar a eficiência e moralidade no serviço público;

RESOLVEM:

ORIENTAR aos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe o seguinte:

Art. 1º Nos processos penais relativos a crimes imputados a servidores públicos, inclusive Policiais Civis e Militares, caberá ao membro do Ministério Público observar o disposto no art. 92, I, *a e b, c/c* parágrafo único, do Código Penal, e sendo o caso de sua incidência, preservada a independência funcional, formular expressamente, por ocasião das alegações finais (memoriais), pedido fundamentado de decretação da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Art. 2º Esta orientação conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições orientativas em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Aracaju, 04 de fevereiro de 2022.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Corregedor-Geral do Ministério Público